DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1115/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11635/2016
PROTOCOLO	: 1687075
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
JURISDICONADOS	:1.WALLAS GONÇALVES MILFONT 2.JACINTA REIS CORDEIRO 3.MARCOS ANTÔNIO PACO
CARGOS	:1.PREFEITO Á ÉPOCA - 1.1.13 - 24.4.16 2.PREFEITO Á ÉPOCA - 25.4.16 - 29.9.16 3.PREFEITO ATUAL - 1.1.17- 31.12.20
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2016
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2016
CONTRATADO	: CAPELARI & CAPELARI LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS.
VALOR INICIAL	: R$ 183.281,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 99/2016**, entre o Município de Itaporã e a empresa Capelari & Capelari Ltda. – ME, tendo como objeto aquisição de materiais de construção para atender as necessidades da Gerência Municipal de Serviços.

Quanto ao procedimento licitatório, e a celebração Contrato Administrativo n. 99/2016, estes já foram julgados pela sua **Regularidade** pelos termos do **Acórdão n. 117/2017** (pç. 28, fls. 191-193).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20348/2018** (pç. 33 fls. 277-283), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 99/2016**, celebrado entre o Município de Itaporã (CNPJ Nº 03.156.999/0001-50) e a empresa CAPELARI & CAPELARI LTDA - ME (CNPJ Nº 13.392.314/0001-29), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados. (Destaques originais).

Na sequência o Ministério Púbico de Contas (MPC), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimou o Jurisdicionado para que o mesmo envie esclarecimentos acerca da intempestividade na remessa de documentos, referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2016.

Logo a seguir foi proferida a Intimação n. 26610/2018, (pç. n. 35, fl. 285).

O jurisdicionado compareceu aos autos na peça n. 39, fls. 289-292, trazendo as informações solicitadas pelo Ministério Púbico de Contas (MPC).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8058/2019** (pç. 41, fls. 294-295), opinando nos seguintes termos:

> I – pela **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, por intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao Capítulo III, Seção I, 1.3.1. A da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
>
> II - **multa** ao Jurisdicionado, Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF nº 614.386.771-20, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos, Infringência ao Capítulo III, Seção I, 1.3.1. A da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 183.281,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 35.212,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 35.212,50
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 35.212,50

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça n. 31, fl.275.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2016**, entre o Município de Itaporã e a empresa Capelari & Capelari Ltda. – ME**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl